

PROJETO DE LEI

Nº 389/2014

Veto T. Nº 51/15

AUTÓGRAFO Nº 117/2015

LEI Nº 11.183



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL WANDERLEY DIOGO DE MELO

Assunto: Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 389/2014

“Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Hospital Veterinário Público. Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular, a ser criado pelo Poder Executivo neste Município, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Art. 2º Fica Instituído o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Executivo neste Município, enfatizando as áreas onde for constatado maior números de animais domésticos e população de baixa renda.

Art. 3º O atendimento gratuito no Hospital Público Veterinário e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecera todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgias, tratamento pós-cirúrgico, inclusive ortopédicas e oftalmológicas.

§1º O atendimento referido nos artigos 1º a 3º poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas neste Município, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Hospital e nos Postos de Atendimento Público.

§2º O Hospital e os Postos de Atendimento Veterinário implantação Farmácia Veterinária popular destinada a fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituição e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-30-Out-2014-09:01-140419-1/b





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

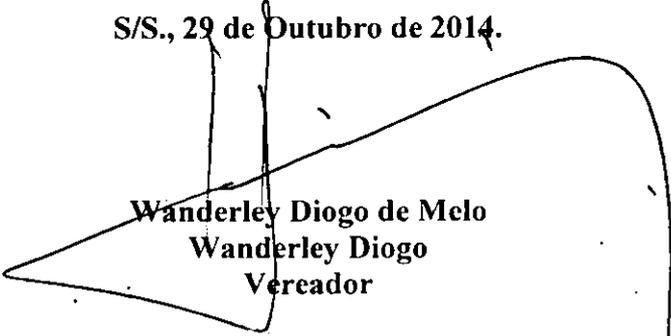
Nº

governamentais, Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de Outubro de 2014.


Wanderley Diogo de Melo
Wanderley Diogo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 30-OUT-2014 07:01:240919-25






Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

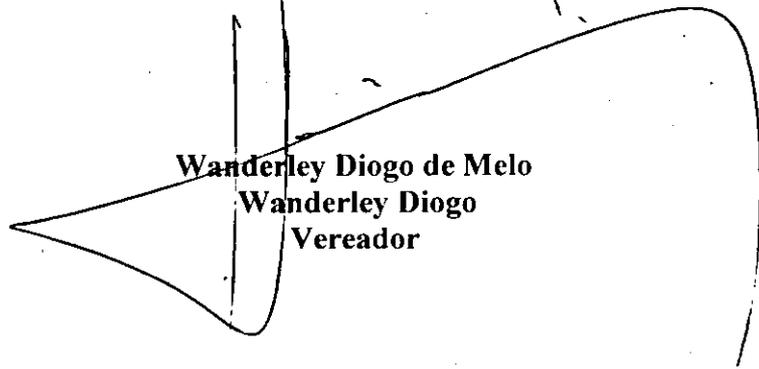
A Problemática dos animais, além de tratar-se de questão humanitária, é questão de saúde pública e meio ambiente. Entendemos, dessa forma, que há a necessidade de instituição do Serviço Veterinário Público no âmbito Municipal, garantido, com plenitude, o atendimento veterinário e demais procedimentos principalmente para os animais da população carente e de baixa renda, evitando, assim, que algumas zoonoses possam contaminar pessoas que não têm acesso às clínicas particulares.

Conseguiremos, dessa forma, além de prevenir doenças, diminuir o sofrimento de famílias pela perda de um animalzinho querido. A implantação de um Serviço de Hospital Veterinário Público poderá atuar firmando convênios com as Faculdades de Medicina Veterinária, auxiliando-se mutuamente. Ou seja, a população terá o atendimento gratuito e os alunos terão estágios e aprendizado garantidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225,VI). Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (§ 1º, VII).

Por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

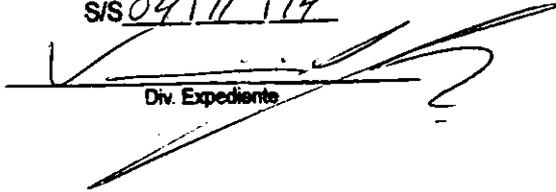
S/S., 29 de Outubro de 2014,


Wanderley Diogo de Melo
Wanderley Diogo
Vereador



Recebido na Div. Expediente
30 de outubro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 041114


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

05 / 11 / 14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

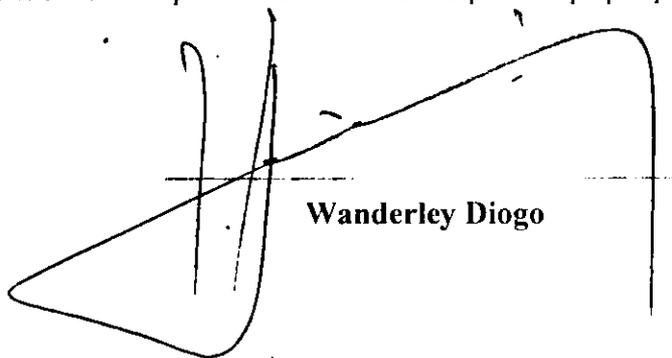


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1286655939/1378</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Wanderley Diogo	Data de Envio: 29/10/2014
Descrição: Hospital Público Veterinário	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Wanderley Diogo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 30-01 - 14-09-01-140419-5/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 389/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o Serviço de Hospital Veterinário Público, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular, a ser criado pelo Poder Executivo neste Município, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais (Art. 1º); fica Instituído o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Executivo neste Município, enfatizando as áreas onde for constatado maior números de animais domésticos e população de baixa renda (Art. 2º); o atendimento gratuito no Hospital Público Veterinário e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecera todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

vacinações, remédios, castração permanente, cirurgias, tratamento pós-cirúrgico, inclusive ortopédicas e oftalmológicas. O atendimento referido nos artigos 1º a 3º poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas neste Município, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Hospital e nos Postos de Atendimento Público. O Hospital e os Postos de Atendimento Veterinário implantarão Farmácia Veterinária popular destinada a fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituição e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo (Art. 3º); fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais. Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este PL não encontra respaldo em nosso Direito Positivo neste diapasão passa-se a expor:

Salienta-se que a instituição do Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular trata-se de providência eminentemente administrativas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, trata-se de ato político-administrativo de total discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, portanto, em assunto de tal natureza é vedado por iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória :

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade analisou a constitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, a qual criava o PAV – Posto de Atendimento Veterinário, firmando entendimento o TJ/SP pela inconstitucionalidade formal da mencionada Lei; sublinha-se, infra, o constante no Acórdão da mencionada ADIN:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006258-12.2012.8.26.0000

SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.511/11 DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE CRIA O PAV, POSTO DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - INADMISSIBILIDADE - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - MANIFESTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ARTIGOS 5º E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) - AÇÃO PROCEDENTE.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

VOTO

No essencial, assim encontra-se redigida a lei inquinada de inconstitucional:

Art. 1º. Fica criado, subordinado à Secretaria de Saúde, o PAV - Posto de Atendimento Veterinário do Município de Suzano, destinada a atender cães, gatos e outros animais de pequeno porte, onde serão realizados os seguintes procedimentos:

- I - castrações;*
- II - vacinações;*
- III - partos;*
- IV - atendimentos clínicos.*

Parágrafo único - As vacinações indicadas pelo Ministério da Saúde, de caráter obrigatório, serão aplicadas gratuitamente.

Art. 2º. Para fazer jus aos serviços do PAV - Posto de Atendimento Veterinário criado no artigo anterior, o dono do animal observará:

- I - ter renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos;*
- II - estar regularmente cadastrado;*
- III - fazer o cadastro do animal;*
- IV - comprovar residência no Município de Suzano.*

Compete ao Prefeito dispor sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, em face de sua competência privativa para exercer a direção superior da administração municipal e praticar atos de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

administração (art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual), nos quais se insere o serviço municipal de saúde.

Nesse contexto, a função legislativa da Câmara dos Vereadores deve ser de caráter genérico e abstrato, sendo-lhe vedada a prática de atos concretos de competência do Prefeito.

Na esteira de tais precedentes e adotado o parecer da douta Procuradoria de Justiça como razão de decidir, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declarando inconstitucional a Lei nº 4.511/2011, do Município de Suzano.

Destaca-se, ainda, o julgado infra colacionado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou inconstitucional Lei Municipal que tratava de matéria correlata a presente Proposição:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0208910-86.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator (a), que integra este acórdão.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Ementa - Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Instituição de Programa de atendimento a animais abandonados - Vício de iniciativa- Aumento de despesas sem previsão de Recursos - Inconstitucionalidade verificada- É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva n.º 4.921, de 08 de março de 2010, que instituiu programa de atendimento a animais abandonados, inclusive através de convênios com instituições públicas e privadas, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, além de criar despesas sem indicação de recursos - Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Por intermédio da lei em análise, a Câmara institui um programa e cria obrigações, onerando a Administração. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com os animais abandonados, maltratados e doentes, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, a aludida providência supra mencionada, trata-se de **atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo**; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo portanto ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e conveniência da instituição do Hospital Público Veterinário Municipal, Postos de Saúde para atendimento



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba, pois, cabe a este a direção superior da Administração Pública, em obediência ao art. 84, II, CR e art. 61, II, LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de novembro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o PL nº 389/2014 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 13 de novembro de 2014.


Valéria Brenga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

Assinatura

Data

Pela manifestação.

Assinatura

Data



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 389/2014, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e farmácia veterinária popular em Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 389/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Mello, que "Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e farmácia veterinária popular em Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa obrigar o Executivo Municipal a implantar um Hospital Público Veterinário, postos de atendimento veterinário e farmácia veterinária popular no município.

Ocorre que, as providências pretendidas no presente PL têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Verifica-se que, no caso, a proposição cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e onerando-a, interferindo, portanto, nas atividades do Estado-Administrador.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 1º de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSE LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



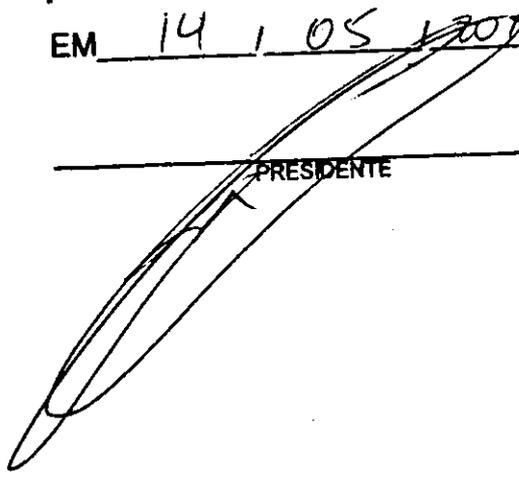
Este Impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

REV

PROJETO enviado ao Executivo ^{SO. 27/2015}
para manifestação.

EM 14 1 05 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards and to the left.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0359

Sorocaba, 14 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 389/2014, do Edil Wanderley Diogo de Melo, *institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Secretaria de Governo e Segurança Comunitária

SEG- OF- 405/2015

CÓPIA AO VEREADOR
EM 11 JUN 2015

Sorocaba, 8 de junho de 2015

Senhor Presidente,

LAO PROJETO
EM 10 JUN 2015
JOÃO DE NEVES SANTANA
Secretário Geral
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE
10 JUN. 2015

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0359, datado de 14/5/2015, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 389/2014, de autoria do nobre Vereador WANDERLEY DIOGO DE MELO, institui o Hospital Público Veterinária Popular em Sorocaba.

Com relação ao Projeto de Lei, informamos conforme esclarecimentos da SEMA- Secretaria do Meio Ambiente:

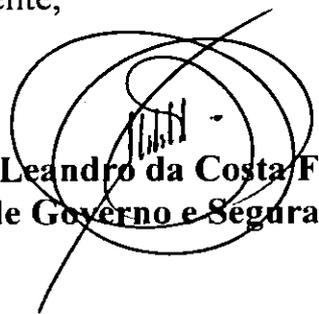
No momento a prioridade é estruturar a Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, com a construção de um abrigo, visando o atendimento da demanda de animais vítimas de abandono, maus tratos e fêmeas prenhes.

Necessitamos de estudos e planejamento econômico-financeiro, tendo em vista a vultuosa disponibilidade monetária para a sua execução.

Isto posto, é que entendemos ser inviável o êxito do Projeto de Lei em referência.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


João Leandro da Costa Filho
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

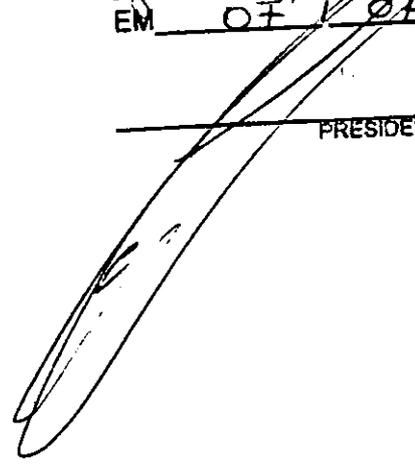
Recebido
11/06/15
Thair

SECRETARIA GERAL - 10-Jun-2015-10:02-146479-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 80.41/2015
DESPACHO

Exatado o parecer de C.
Justica/valores comissao
EM 07/07/2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

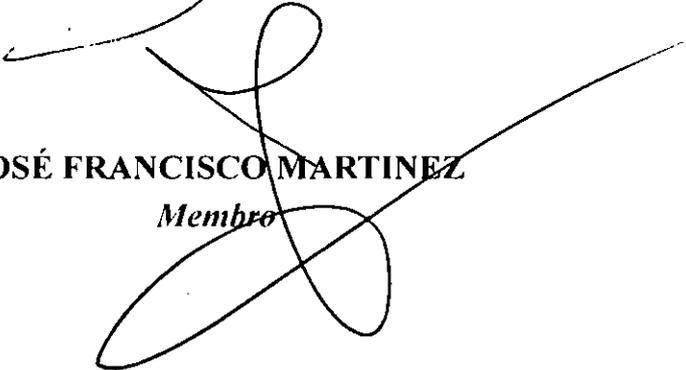
SOBRE: Projeto de Lei nº 389/2014, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de julho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

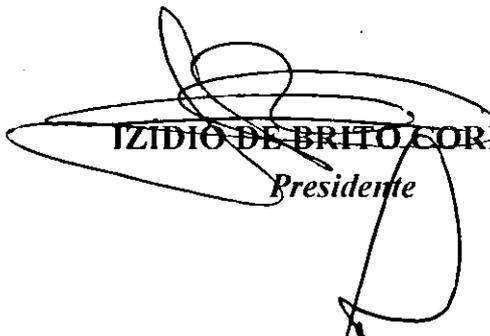
22

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 389/2014, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

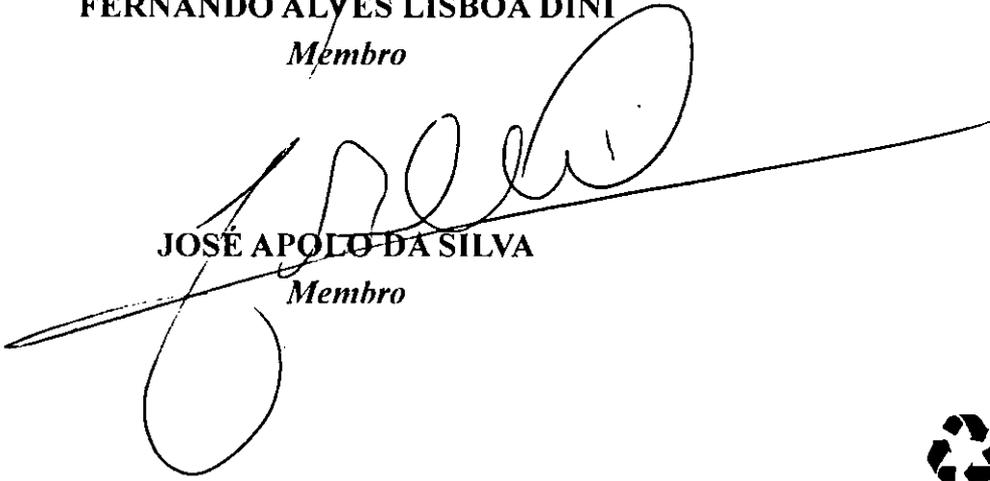
S/C., 13 de julho de 2015.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 389/2014, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de julho de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

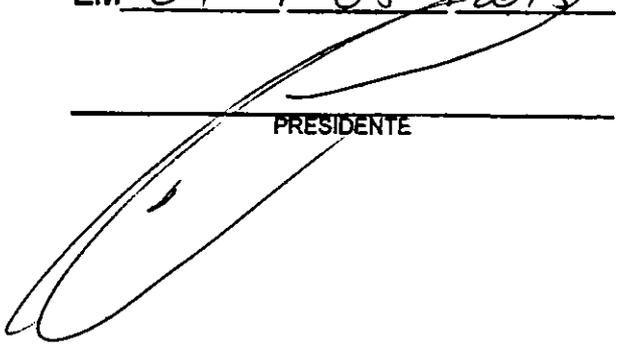
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 43/2015

APROVADO REJEITADO

EM 04 / 08 / 2015

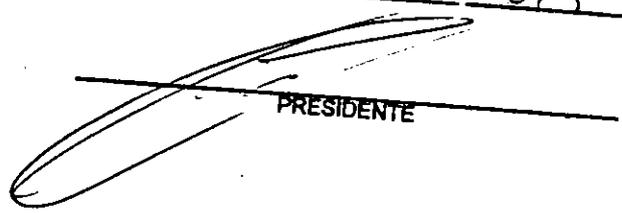


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 44/2015

APROVADO REJEITADO

EM 06 / 08 / 2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0644

Sorocaba, 6 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 115/2015 ao Projeto de Lei nº 405/2014;
- Autógrafo nº 116/2015 ao Projeto de Lei nº 124/2015;
- Autógrafo nº 117/2015 ao Projeto de Lei nº 389/2014;
- Autógrafo nº 118/2015 ao Projeto de Lei nº 385/2014;
- Autógrafo nº 119/2015 ao Projeto de Lei nº 423/2014;
- Autógrafo nº 120/2015 ao Projeto de Lei nº 126/2015;
- Autógrafo nº 121/2015 ao Projeto de Lei nº 36/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 117/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 389/2014, DO EDIL WANDERLEY DIOGO DE MELO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Hospital Veterinário Público, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular, a ser criado pelo Poder Executivo neste Município, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Art. 2º Fica Instituído o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Executivo neste Município, enfatizando as áreas onde for constatado maior números de animais domésticos e população de baixa renda.

Art. 3º O atendimento gratuito no Hospital Público Veterinário e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgias, tratamento pós-cirúrgico, inclusive ortopédicas e oftalmológicas.

§ 1º O atendimento referido nos arts. 1º a 3º poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas neste Município, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Hospital e nos Postos de Atendimento Público.

§ 2º O Hospital e os Postos de Atendimento Veterinário implantação Farmácia Veterinária popular destinada a fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituição e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosit./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Agosto de 2015.

VETO Nº 51 /2015
Processo nº 23.744/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

28 AGO. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 117/2015, decidi no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 389/2014; que *institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular*, tudo por razões de ordem constitucional a seguir expostas.

Com efeito, consta das peças do Processo Legislativo, disponível no site da Câmara de Vereadores, que resultou no referido Autógrafo, parecer da **Secretaria Jurídica desta Casa opinando** pela "**pela inconstitucionalidade formal desta Proposição**, pois, a aludida providência supramencionada, trata-se de **atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo**; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retromencionado, é aplicado também aos municípios; cabendo portanto ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e conveniência da instituição do Hospital Público Veterinário Municipal, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba, pois, cabe a este a direção superior da Administração Pública, em obediência ao art. 84, II, CR e art. 61, II, LOM".

Da mesma forma se **manifestou a Digna Comissão de Justiça** da Egrégia Casa de Leis, "*in verbis*":

"Verifica-se que, no caso, a proposição cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e onerando-a, interferindo, portanto, nas atividades do Estado-Administrador.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo".

A **Secretaria de Governo e Segurança Comunitária** disse que:

"No momento a prioridade é estruturar a Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, com a construção de um abrigo, visando o atendimento da demanda de animais vítimas de abandono, maus tratos e fêmeas prenhes.

Necessitamos de estudos e planejamento econômico-financeiro, tendo em vista a vultuosa disponibilidade monetária para a sua execução.

Isto posto, é que entendemos ser inviável o êxito do Projeto de Lei em referência".

Instada a se manifestar, a **Secretaria de Negócios Jurídicos** opinou pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei por vício de iniciativa, pois as "**atribuições do Prefeito**, como administrador-chefe do Município, **são políticas e administrativas típicas e próprias do cargo. As atribuições políticas se consubstanciam em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais**; se a Câmara, desatenta à privatividade do Executivo para esses assuntos, aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade".

SECRETARIA DE SOROCABA
28-AGO-2015 09:07:48
-76



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 51 /2015 – fls. 2.

Ao estabelecer a criação de Hospital Veterinário Público, Postos de Saúde para o atendimento de animais e Farmácia Veterinária pelo Poder Executivo, a Câmara Municipal interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa funções que são de incumbência do Alcaide na qualidade de administrador-chefe do Município, que tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade.

O presente Projeto também cria ação governamental sem indicar fonte de custeio. Assim, ao criar obrigações ao Poder Executivo sem especificar qual a fonte de custeio, mais uma vez invade a Câmara Municipal a seara de atribuições exclusivas do Executivo; afrontando também artigos 25 e 176, I da Carta Estadual, que são claros ao vedar Projeto de Lei que implique em criação ou o aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis e início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Neste sentido, veja a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.907, de 29 de Novembro de 2013, do Município de Mauá, que ‘Institui o serviço de Hospital Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos e dá outras providências’. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de Lei que verse sobre a estrutura da administração municipal. Hipótese em que, ademais, a Lei criou despesa sem indicação de fonte de receita. Ação procedente”. (ADI nº 2194206-92.2014.8.26.0000 – Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 04/02/2015; Data de registro: 06/02/2015).

Portanto, o Presente Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara, desrespeita os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando os artigos 5º, 25, 176 e seu inc. I, 47 e seus incs. II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante e art. 61, incs. II e VIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Dai porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

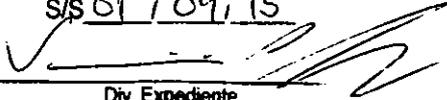
Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 51 /2015 Aut. 117/2015 e PL 389/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
13-09-2015 09:07:46 AM - 2/2

27V

Recebido na Div. Expediente
28 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissão.
S/S 01/109/15


Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 51/2015

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 51/2015 ao Projeto de Lei nº 389/2014 (AUTÓGRAFO 117/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador WANDERLEY DIOGO DE MELO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de Lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 14 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



286

VEYO

50.57/2015

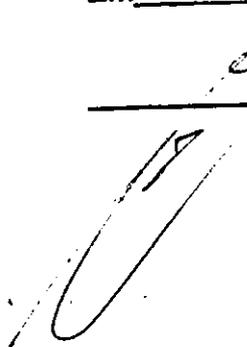
ACEITO

REJEITADO

EM

22 / 09 / 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 51-2015 AO PL 389-2014 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 57/2015
Data : 22/09/2015 - 10:18:20 às 10:21:06
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	10:19:05
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:18:31
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:18:37
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:19:00
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:20:10
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:20:16
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	10:20:04
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:20:09
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:18:38
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	10:20:03
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:18:30
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:20:12
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	10:19:19
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:18:54
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	10:18:39
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:20:13
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	10:18:41
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:18:52
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:18:34

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	6	13	19

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 22 de setembro de 2015.

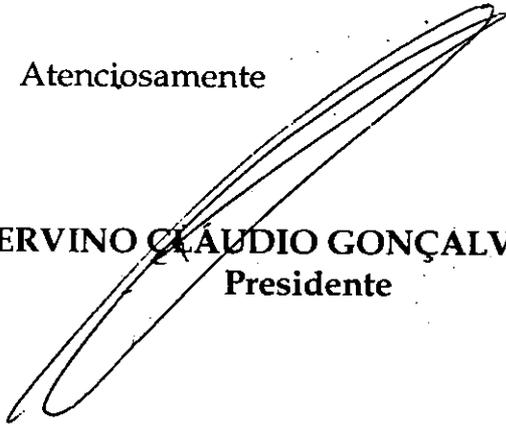
0804

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 51/2015 ao Projeto de Lei n. 389/2014, Autógrafo nº 117/2015, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, *que institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

*Enviado à Prefeitura em
23/09/2015*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0818

Sorocaba, 28 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.183, 11.184 e 11.185/2015, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.183, 11.184 e 11.185/2015, de 28 de setembro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

LEI Nº 11.183, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 389/2014, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Hospital Veterinário Público, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular, a ser criado pelo Poder Executivo neste Município, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Art. 2º Fica Instituído o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Executivo neste Município, enfatizando as áreas onde for constatado maior número de animais domésticos e população de baixa renda.

Art. 3º O atendimento gratuito no Hospital Público Veterinário e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgias, tratamento pós-cirúrgico, inclusive ortopédicas e oftalmológicas.

§ 1º O atendimento referido nos arts. 1º a 3º poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas neste Município, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Hospital e nos Postos de Atendimento Público.

§ 2º O Hospital e os Postos de Atendimento Veterinário, implantação Farmácia Veterinária popular destinada a fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituição e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de setembro de 2015.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Problemática dos animais, além de tratar-se de questão humanitária, é questão de saúde pública e meio ambiente. Entendemos, dessa forma, que há a necessidade de instituição do Serviço Veterinário Público no âmbito Municipal, garantido, com plenitude, o atendimento veterinário e demais procedimentos principalmente para os animais da população carente e de baixa renda, evitando, assim, que algumas zoonoses possam contaminar pessoas que não têm acesso às clínicas particulares.

Consequiremos, dessa forma, além de prevenir doenças, diminuir o sofrimento de famílias pela perda de um animalzinho querido. A implantação de um Serviço de Hospital Veterinário Público poderá atuar firmando convênios com as Faculdades de Medicina Veterinária, auxiliando-se mutuamente. Ou seja, a população terá o atendimento gratuito e os alunos terão estágios e aprendizado garantidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225,VI). Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (§ 1º, VII).

Por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.





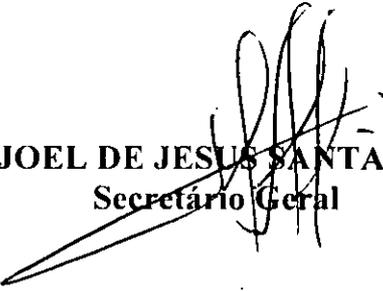
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.183, de 28 de setembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de setembro de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.183, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 389/2014, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Hospital Veterinário Público, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular, a ser criado pelo Poder Executivo neste Município, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Art. 2º Fica instituído o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Executivo neste Município, enfatizando as áreas onde for constatado maior número de animais domésticos e população de baixa renda.

Art. 3º O atendimento gratuito no Hospital Público Veterinário e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgias, tratamento pós-cirúrgico, inclusive ortopédicas e oftalmológicas.

§ 1º O atendimento referido nos arts. 1º a 3º poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas neste Município, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Hospital e nos Postos de Atendimento Público.

§ 2º O Hospital e os Postos de Atendimento Veterinário implantação Farmácia Veterinária popular destinada a fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituição e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 2 DE 2

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A Problemática dos animais, além de tratar-se de questão humanitária, é questão de saúde pública e meio ambiente. Entendemos, dessa forma, que há a necessidade de instituição do Serviço Veterinário Público no âmbito Municipal, garantido, com plenitude, o atendimento veterinário e demais procedimentos principalmente para os animais da população carente e de baixa renda, evitando, assim, que algumas zoonoses possam contaminar pessoas que não têm acesso às clínicas particulares.

Conseqüiremos, dessa forma, além de prevenir doenças, diminuir o sofrimento de famílias pela perda de um animalzinho querido. A implantação de um Serviço de Hospital Veterinário Público poderá atuar firmando convênios com as Faculdades de Medicina Veterinária, auxiliando-se mutuamente. Ou seja, a população terá o atendimento gratuito e os alunos terão estágios e aprendizado garantidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225,VI). Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (§ 1º, VII).

Por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.183, de 28 de setembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de setembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Classificações : Defesa dos Animais, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.183, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2234848-73.2015.8.26.0000)

Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 389/2014, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Hospital Veterinário Público, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular, a ser criado pelo Poder Executivo neste Município, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Art. 2º Fica instituído o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Executivo neste Município, enfatizando as áreas onde for constatado maior número de animais domésticos e população de baixa renda.

Art. 3º O atendimento gratuito no Hospital Público Veterinário e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgias, tratamento pós-cirúrgico, inclusive ortopédicas e oftalmológicas.

§ 1º O atendimento referido nos arts. 1º a 3º poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas neste Município, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Hospital e nos Postos de Atendimento Público.

§ 2º O Hospital e os Postos de Atendimento Veterinário implantação Farmácia Veterinária popular destinada a fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituição e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.183, de 28 de setembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de setembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 223-4848-73.2015.8.26.0000

Relator(a): BORELLI THOMAZ

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2234848-73.2015.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba para declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.183, de 28 de setembro de 2015, que institui o *Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências*.

Entendo ser caso de deferimento liminar para, desde logo, suspender os efeitos da referida lei, vinda de descabida iniciativa parlamentar, pois cria obrigações e se imiscui em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, além de criar despesas, sem indicar a fonte de receita para enfrentar os custos dela decorrentes¹.

Comunique-se, oficiando-se para informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

¹ Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, colha-se manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2015.

Borelli Thomaz
Relator

Lei Ordinária nº : 11183**Data : 28/09/2015****Classificações :** Defesa dos Animais, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.**LEI Nº 11.183, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015****(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2234848-73.2015.8.26.0000)**

Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 389/2014, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e cu promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Hospital Veterinário Público, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular, a ser criado pelo Poder Executivo neste Município, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Art. 2º Fica Instituído o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Executivo neste Município, enfatizando as áreas onde for constatado maior número de animais domésticos e população de baixa renda.

Art. 3º O atendimento gratuito no Hospital Público Veterinário e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgias, tratamento pós-cirúrgico, inclusive ortopédicas e oftalmológicas.

§ 1º O atendimento referido nos arts. 1º a 3º poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas neste Município, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Hospital e nos Postos de Atendimento Público.

§ 2º O Hospital e os Postos de Atendimento Veterinário implantação Farmácia Veterinária popular destinada a fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituição e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de setembro de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000052819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2234848-73.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY E NEVES AMORIM.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2016

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO-O.E. Nº 23.373

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2234848-73.2015.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.183/2015, que “Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências”. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba para declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.183, de 28 de setembro de 2015, que *institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.*

Aduz vir de descabida iniciativa parlamentar, pois, em síntese, *em âmbito municipal, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a organização e atribuições de serviços públicos (criação de hospital veterinário, postos de saúde para atendimento de animais e farmácia veterinária popular em Sorocaba).* Denuncia, pois, violação do princípio da separação dos poderes, além de indicar disposição sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, a resultar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, além de gerar aumento de despesas sem a indicação da correspondente fonte de custeio.

Deferida a liminar (págs. 153/154), sem manifestação de interesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da D. Procuradoria Geral do Estado por tratar-se de matéria eminentemente local (pág. 165/167).

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba apresentou informações e documentos (págs. 169/183), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 185/187).

É o relatório.

Antes do mais, observo não haver dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE¹).

Isso realçado, a Lei nº 11.183, de 28 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba, assim dispõe:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Hospital Veterinário Público, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farnácia Veterinária Popular, a ser criado pelo Poder Executivo neste Município, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Art. 2º. Fica instituído o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Executivo neste Município, enfatizando as áreas onde for constatado maior número de animais domésticos e população de baixa renda.

Art. 3º. O atendimento gratuito no Hospital Público Veterinário e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgias, tratamento pós-cirúrgico, inclusive ortopédicas e oftalmológicas.

§1º. O atendimento referido nos arts. 1º a 3º poderá ser utilizado

¹ CRFB, Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

CE, Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



42

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas neste Município, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Hospital e nos Postos de Atendimento Público.

§2º. O Hospital e os Postos de Atendimento Veterinário implantarão Farmácia Veterinária Popular destinada a fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituições e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A lei vem de iniciativa parlamentar, com veto total pelo Prefeito de Sorocaba, veto, no entanto, rejeitado pela Câmara Municipal.

Ainda que se queira entrever como boa a intenção parlamentar, tal como prever instalação de verdadeiro sistema para atendimento veterinário em Sorocaba, simples lanço no referido diploma traz constatação de equívoco nessa iniciativa, pois a matéria é de exclusiva competência do Chefe do Executivo e afronta preceitos da Constituição Estadual, a revelar descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, que desagua em ser inconstitucional a Lei 11.183, de 28 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba.

Em verdade, a lei impugnada impõe obrigação à Administração Municipal de adotar providências para instalação de Hospital Veterinário Público, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular, a serem criados pelo Poder Executivo para atendimento veterinário gratuito, e, não se descure, essa situação fere princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes².

Sobre assim ser, é lição de Hely Lopes Meirelles: *leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental³ (sem grifos no original).*

Não se deslembre, ainda, competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com auxílio dos Secretários, exercer a direção superior da administração, além de ser ato da exclusiva alçada dele dispor sobre organização e funcionamento da administração (art. 47, incisos II e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual).

Por outra, e como já realcei por ocasião do deferimento da liminar (págs. 153/154), há inconstitucionalidade da norma também por criar despesas sem indicação da fonte de receita para enfrentar os custos dela decorrentes, circunstância cuja observação é impositiva, a teor do art. 25 da Constituição do Estado⁴.

Em remate, colho precedentes neste C. Órgão Especial:

² CE, Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição RT, 1985, pág. 446.

⁴ CE, Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.525/13, do Município de Sumaré de iniciativa parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências”. Matéria referente à administração do município que é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei impugnada que, de outra banda, não indicou os recursos de custeio do programa implantado, afrontando os artigos 25 e 176, I, da Carta Bandeirante. Lei autorizativa que esconde comando cogente. Executivo que não necessita de autorização para administrar, matéria a ele reservada. Precedentes da Corte. Ação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade com modulação de seus efeitos para 60 (sessenta) dias, com observação (ADI 2114587-16.2014.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 10.12.2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.907, de 29 de novembro de 2013, que “Institui o serviço de Hospital Veterinário Público Municipal para cães e gatos e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a estrutura da administração municipal. Hipótese em que, ademais, a lei criou despesa sem indicação de fonte de receita. Ação procedente (ADI 2194206-92.2014.8.26.0000, rel. Des. ARANTES THEODORO, j. 04.02.2015).

E, também, no C. Supremo Tribunal Federal, como veio referido no r. parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (págs. 185/187).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Concluo, pois, por violação dos artigos 5º, **caput**, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição Estadual, a resultar em ser inconstitucional a Lei 11.183, de 28 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba, com efeitos **ex tunc**.

Pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação.

BORELLI THOMAZ

Relator

435